

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

EXM^a. SENHORA DRA RITA CORTEZ PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO nº 065 /2026

INDICANTES: **José Agripino da Silva Oliveira da CIR do IAB**

EMENTA:

POLÍTICA NACIONAL PARA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO E DE MATRIZ AFRICANA. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS TERRITORIAIS, SOCIAIS, AMBIENTAIS, ECONÔMICOS, CULTURAIS E RELIGIOSOS.

PALAVRAS-CHAVE:

ENFRENTAMENTO AO RACISMO, À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO - A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS, PATRIMÔNIOS, PRÁTICAS, SABERES E MODOS DE VIDA DESSAS COMUNIDADES - O FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL; IMATERIAL. - A PRESERVAÇÃO E A DIFUSÃO DE SEU PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL.

I - DA INDICAÇÃO:

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2431/2026, de autoria da Deputada Federal Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), com o objetivo de instituir “*a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, destinada à promoção e à proteção de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos. A Política Nacional de que trata o Projeto de Lei fundamenta-se no reconhecimento, no respeito e na valorização dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, de sua ancestralidade, de sua memória, de seus saberes e de suas práticas culturais e religiosas*”

II - DA JUSTIFICATIVA:

Na justificativa do projeto de lei a parlamentar argumentam que:

“A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana é essencial para promover o reconhecimento oficial de grupos sociais historicamente oprimidos e submetidos a condições de vulnerabilidade social. Trata-se de uma iniciativa voltada à valorização e à proteção de modos de vida, de conhecimentos ancestrais e de formas de organização social desse importante grupo social, cuja identidade fundamenta-se na ancestralidade africana e afro-brasileira.

*Os povos de terreiro e matriz africana, apesar de representarem cerca de 1% da população brasileira, com base nos dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são os que mais concentram denúncias de intolerância religiosa. Segundo dados do Disque Direitos Humanos, entre janeiro de 2025 e janeiro de 2026, foram 2774 denúncias de intolerância religiosa, com maior concentração, no âmbito das religiões explicitamente identificadas, nas tradições de matriz africana. A violência contra povos e comunidades de terreiro e de matriz africana não se limita à intolerância religiosa, mas evidencia um fenômeno mais abrangente: **o racismo religioso**.*

*Com base em dados levantados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com a Rede Nacional de Religiões AfroBrasileiras e Saúde (RENAFRO), o Terreiro Ilê Omolu Oxum e o Laboratório de Museologia Experimental/Grupo de Pesquisa MEI da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (LAMEX/UniRio), **80% dos religiosos de 511 terreiros consultados relataram terem sofrido racismo religioso**. As ocorrências mais comuns envolveram agressões verbais, xingamentos, ataques diretos ou abordagens policiais discriminatórias.*

*Além disso, 76% dos terreiros foram alvo de violência e 74% foram ameaçados, depredados ou destruídos por motivação do **racismo religioso**, como no caso do terreiro Ilê Àsé Ìyá Qşún, em Aracaju/SE. A violência contra povos e comunidades de terreiro e de matriz africana ocorre, igualmente, em ambiente digital. **As lideranças religiosas consultadas informaram que 52% dos terreiros sofreram assédio ou racismo religioso na internet**.*

*Os povos e comunidades de terreiro e de matriz africana são reconhecidos como povos tradicionais por manterem modos próprios de organização social, de territorialidade e de transmissão de conhecimento. Preservam, ainda, saberes ancestrais como a medicina natural, a agricultura tradicional, a música e as relações comunitárias, apesar das tentativas de apagamento histórico sofridas. Constituem, assim, sistemas culturais completos, protegidos como patrimônio cultural brasileiro no âmbito constitucional e como coletividades regidas por seus próprios costumes e tradições, de acordo com a **Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**.*

Este projeto de lei cria oportunidades para grupos sociais que contribuíram para a construção histórica do Brasil, por meio da preservação de valores, códigos e símbolos de milhões de africanos que foram escravizados em nossos territórios, assim como para seus descendentes e para as comunidades que perpetuam suas tradições. Baseado no Decreto n° 12.278, de 2024, busca estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para políticas voltadas aos povos e comunidades de terreiro e de matriz africana, garantidos o controle social, os planos de ação bienais e a possibilidade de colaboração com entes subnacionais. A partir disso, será possível ampliar as políticas públicas protetivas e reparatórias a essas comunidades e a suas organizações sociais.

O projeto se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), e nos objetivos republicanos de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, além da superação de discriminações históricas de origem, raça ou etnia (art. 3º, I, III e IV), ou seja, se coaduna com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no combate ao racismo.

III - DO PEDIDO

Em face do acima exposto, o indicante requer a inclusão em pauta da presente Indicação para que o Plenário do IAB aprove a pertinência do tema tratado pelo Projeto de Lei nº 5.918/2025, e após seja encaminhada para as **Comissões de Igualdade Racial e Direitos Humanos**, para fins de estudo e emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário da Casa de Montezuma.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026

José Agripino da Silva Oliveira

Presidente da Comissão de Igualdade Racial do IAB

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, destinada à promoção e à proteção de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos.

Parágrafo único. A Política Nacional de que trata esta Lei fundamenta-se no reconhecimento, no respeito e na valorização dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, de sua ancestralidade, de sua memória, de seus saberes e de suas práticas culturais e religiosas, e sua implementação observará, especialmente:

I - o enfrentamento ao racismo, à intolerância religiosa e a outras formas de discriminação;

II - a proteção dos territórios, patrimônios, práticas, saberes e modos de vida dessas comunidades;

III - o fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social;

IV - a preservação e a difusão de seu patrimônio material e imaterial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana: grupos socialmente organizados que se reconhecem a partir da ancestralidade africana e afro-brasileira e que possuem identidade cultural



própria, expressa em dimensões religiosas, rituais, linguísticas, sociais, econômicas, políticas e civilizatórias, transmitidas intergeracionalmente e vinculadas a territórios tradicionalmente ocupados e considerados sagrados;

II - Territórios Tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social, ambiental, religiosa ou econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou temporária, observado o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação aplicável;

III - Autoidentificação: direito de os povos e comunidades tradicionais reconhecerem e afirmarem suas próprias identidades, pertencimentos, ancestralidades e relações territoriais, tendo a autodeclaração como critério fundamental;

IV - Ancestralidade e Tradição: conjunto de práticas, conhecimentos, saberes, valores, cosmovisões, religiosidades, expressões linguísticas, manifestações estéticas, indumentárias e demais formas de expressão cultural transmitidas entre gerações.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - o respeito à autodeterminação, à autoidentificação, à ancestralidade e às formas próprias de organização dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

II - a valorização e a proteção de seus modos de vida, territórios, culturas, memórias, saberes, práticas e tradições;

III - a proteção da liberdade religiosa, de consciência e de crença;

IV - o enfrentamento ao racismo, ao racismo religioso, à intolerância religiosa, à discriminação e a todas as formas de violência contra os povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

V - o reconhecimento e a reparação dos danos materiais, simbólicos, culturais e territoriais decorrentes de processos históricos e contemporâneos de racismo e perseguição às religiões de matriz africana;



VI - a garantia da participação social e do controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VII - o reconhecimento da contribuição histórica, cultural, social e civilizatória dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana para a formação da sociedade brasileira.

Art. 4º A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana terá como objetivos:

I - promover o acesso a direitos e a inclusão social dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, por meio de políticas públicas intersetoriais que reconheçam e protejam suas culturas, modos de vida, conhecimentos, práticas, territorialidades e expressões religiosas;

II - prevenir e enfrentar o racismo, o racismo religioso, a intolerância religiosa e outras formas de discriminação e violência contra os povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com vistas à superação das desigualdades históricas e estruturais;

III - proteger as formas próprias de organização social, cultural e religiosa dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IV - garantir o livre exercício das práticas religiosas e das expressões culturais dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

V - preservar, salvaguardar, valorizar e difundir o patrimônio material e imaterial, as memórias, os saberes, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VI - promover a proteção ambiental e a sustentabilidade dos territórios tradicionais dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;



VII - fomentar práticas de agroecologia, empreendedorismo, turismo, educação ambiental, fornecimento energético e saneamento voltadas ao fortalecimento econômico, ambiental e social dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VIII - promover a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, respeitados seus sistemas próprios de organização social, bem como valorizar seus conhecimentos, práticas e tecnologias tradicionais;

IX - ampliar o acesso das famílias pertencentes aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana às políticas públicas sociais;

X - fortalecer a participação social e política dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas.

Art. 5º A formulação, a implementação e a avaliação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana obedecerão às seguintes diretrizes:

I - a transversalidade das políticas de promoção da igualdade racial, sexo e de proteção à liberdade religiosa;

II - a atuação intersetorial e articulada entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - a adoção de mecanismos de participação social, controle social e consulta prévia, livre e informada;

IV - a produção, sistematização e divulgação de informações e indicadores voltados à promoção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, observado o respeito à autoidentificação e aos conhecimentos tradicionais;

V - a produção integrada de informações, indicadores e estudos sobre racismo religioso, intolerância religiosa e violações de direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;



VI - a integração dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana às políticas de governança ambiental, climática e de pagamentos por serviços ambientais;

VII - a articulação de políticas educacionais voltadas à efetividade da inclusão da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

VIII - a adequação sociocultural das políticas públicas e dos serviços públicos às especificidades, práticas, valores e formas próprias de organização dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IX - a promoção de ações de formação, capacitação e sensibilização de agentes públicos para a prevenção e o enfrentamento do racismo, do racismo religioso e da intolerância religiosa;

X - o fortalecimento da cooperação entre o poder público e as organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Art. 6º Na formulação, na implementação e na execução das políticas públicas previstas nesta Lei, são assegurados aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - a participação efetiva, com representação própria, observadas suas formas de organização social;

II - o acesso simplificado e adequado a instrumentos de fomento, crédito, seguro, assistência técnica, infraestrutura e compras públicas;

III - o reconhecimento de suas formas próprias de organização coletiva, gestão territorial e modos de produção, inclusive para fins de habilitação e permanência em programas públicos.

Parágrafo único. O acesso às políticas públicas destinadas aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana observará a autoidentificação como critério fundamental de reconhecimento.

Art. 7º A implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana será organizada em



planos de ação bienais, com monitoramento contínuo e apresentação anual de resultados.

§ 1º Os planos de ação deverão observar a articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos de suas competências.

§ 2º O poder público poderá instituir e manter instrumentos de cadastro e registro voltados aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com a finalidade de subsidiar políticas públicas e a atuação administrativa.

§ 3º A União apoiará a elaboração de planos de ação estaduais, distrital e municipais, em conformidade com o plano de ação federal.

§ 4º A elaboração, o monitoramento e a avaliação dos planos de ação deverão assegurar a participação dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, observadas suas formas próprias de organização social.

Art. 8º O Poder Público atuará de forma articulada com órgãos, entidades e instituições públicas e privadas na:

- I - formação e capacitação de agentes públicos;
- II - elaboração de planos e protocolos de prevenção e proteção;
- III - implementação de práticas institucionais antirracistas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do racismo religioso contra os povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão promover o adequado atendimento, o acolhimento e a proteção das vítimas de violência, discriminação e intolerância religiosa, observado o respeito às especificidades culturais, religiosas e territoriais dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Art. 9º É obrigatória a consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana para a



adoção de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los direta ou indiretamente.

§ 1º A consulta aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana observará:

I - respeito às formas próprias de organização social e aos modos de vida;

II - informação adequada, tempestiva e compreensível;

III - tempo suficiente para deliberação comunitária;

IV - registro oficial dos posicionamentos manifestados e dos encaminhamentos acordados.

§ 2º O poder público incentivará a elaboração de protocolos de consulta próprios para cada povo ou comunidade tradicional.

§ 3º As consultas serão realizadas de boa-fé e de maneira apropriada aos modos de vida tradicionais, com o objetivo de alcançar acordo ou consentimento acerca das medidas propostas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer selos para certificação oficial de produtos originários de territórios dos povos e comunidades de terreiro e de matriz africana e para reconhecimento da importância cultural de seus bens materiais e imateriais, nos termos do regulamento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana é essencial para promover o reconhecimento oficial de grupos sociais historicamente oprimidos e submetidos a condições de vulnerabilidade social. Trata-se de uma iniciativa voltada à valorização e à proteção de modos de vida, de conhecimentos ancestrais e de formas de



organização social desse importante grupo social, cuja identidade fundamenta-se na ancestralidade africana e afro-brasileira.

Os povos de terreiro e matriz africana, apesar de representarem cerca de 1% da população brasileira, com base nos dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são os que mais concentram denúncias de intolerância religiosa. Segundo dados do Disque Direitos Humanos, entre janeiro de 2025 e janeiro de 2026, foram 2774 denúncias de intolerância religiosa, com maior concentração, no âmbito das religiões explicitamente identificadas, nas tradições de matriz africana. A violência contra povos e comunidades de terreiro e de matriz africana não se limita à intolerância religiosa, mas evidencia um fenômeno mais abrangente: o racismo religioso.

Com base em dados levantados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com a Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (RENAFRO), o Terreiro Ilê Omolu Oxum e o Laboratório de Museologia Experimental/Grupo de Pesquisa MEI da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (LAMEX/UniRio), 80% dos religiosos de 511 terreiros consultados relataram terem sofrido racismo religioso. As ocorrências mais comuns envolveram agressões verbais, xingamentos, ataques diretos ou abordagens policiais discriminatórias.

Além disso, 76% dos terreiros foram alvo de violência e 74% foram ameaçados, depredados ou destruídos por motivação do racismo religioso, como no caso do terreiro Ilê Àṣé Ìyá Oṣún, em Aracaju/SE. A violência contra povos e comunidades de terreiro e de matriz africana ocorre, igualmente, em ambiente digital. As lideranças religiosas consultadas informaram que 52% dos terreiros sofreram assédio ou racismo religioso na internet.

Os povos e comunidades de terreiro e de matriz africana são reconhecidos como povos tradicionais por manterem modos próprios de organização social, de territorialidade e de transmissão de conhecimento. Preservam, ainda, saberes ancestrais como a medicina natural, a agricultura tradicional, a música e as relações comunitárias, apesar das tentativas de



apagamento histórico sofridas. Constituem, assim, sistemas culturais completos, protegidos como patrimônio cultural brasileiro no âmbito constitucional e como coletividades regidas por seus próprios costumes e tradições, de acordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Este projeto de lei cria oportunidades para grupos sociais que contribuíram para a construção histórica do Brasil, por meio da preservação de valores, códigos e símbolos de milhões de africanos que foram escravizados em nossos territórios, assim como para seus descendentes e para as comunidades que perpetuam suas tradições. Baseado no Decreto nº 12.278, de 2024, busca estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para políticas voltadas aos povos e comunidades de terreiro e de matriz africana, garantidos o controle social, os planos de ação bienais e a possibilidade de colaboração com entes subnacionais. A partir disso, será possível ampliar as políticas públicas protetivas e reparatórias a essas comunidades e a suas organizações sociais.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

